



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 11/2025

MATÉRIA: “Dispõe sobre a extensão do prazo para liquidação de restos a pagar processados e não processados e a instituição de procedimento para investigação, parcelamento e quitação de obrigações inadimplidas sem execução orçamentária no âmbito do Município de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Art. 7, I; Art. 36, II; Art. 38, “caput”; Art. 40, III, Art. 41, “II”, Art. 43, “caput”; Art. 44, “caput”, Art. 45 “caput”, todos da LOM; Art. 77, “II, § 2º”; Art. 79, “I”, “m”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, parágrafo 1º, III, §2º, “I, III, V”; Art. 139, “§ 1º, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b” da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 41, II da LOM:

“Art. 38- As Leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara (NR).

Único – As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

“Art. 41- Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II- criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Constituição Federal em seu Art. 165. Leis

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira indireta e a da lei orçamentária e patrimonial da administração direta e bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

A **constitucionalidade** de um Projeto de Lei Complementar (PL Complementar) municipal que dispõe sobre a extensão do prazo para liquidação e parcelamento de restos a pagar e obrigações inadimplidas **depende de vários fatores**, principalmente se a matéria respeita as normas gerais de direito financeiro e a competência legislativa do município, sendo que a **competência para legislar sobre normas gerais é da União**.

Pontos-chave sobre a constitucionalidade:

- **Normas Gerais de Direito Financeiro:** A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de direito financeiro (Art. 24, I e §§ 1º ao 4º da CF/88). Leis complementares federais, como a [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LC nº 101/2000\)](#), estabelecem regras gerais sobre a gestão financeira e orçamentária, incluindo a inscrição e o cancelamento de restos a pagar.
- **Competência Municipal:** O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II, da CF/88). Portanto, um PL municipal pode detalhar procedimentos, mas não pode contrariar ou inovar em relação às normas gerais federais sobre prazos e condições de gestão da dívida pública, salvo se houver autorização expressa em legislação federal (como a recente Lei





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Complementar federal que prorrogou prazos para restos a pagar não processados de 2019 a 2024, permitindo liquidação até 2026).

- **Restos a Pagar e Obrigações Inadimplidas:** A gestão de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores é um tema sensível que impacta diretamente o equilíbrio fiscal e a transparência pública, exigindo conformidade com a LRF. A instituição de procedimentos para investigação, parcelamento e quitação de obrigações sem execução orçamentária (frequentemente chamadas de "dívida flutuante" ou despesas de exercícios anteriores - DEA) deve seguir rigorosos preceitos legais e jurisprudenciais para evitar a burla das regras orçamentárias.
- **Revalidação e Parcelamento:** O parcelamento da dívida pública, que envolve a reestruturação financeira, deve seguir os ditames de leis federais, que preveem, por exemplo, que o refinanciamento da dívida conste separadamente na lei orçamentária.

Em suma, o **PL Complementar municipal pode ser constitucional se atuar em conformidade e suplementarmente às normas gerais federais e estaduais**. Caso a proposta crie regras que flexibilizem excessivamente ou contrariem as normas de responsabilidade fiscal estabelecidas pela União, ele será considerado inconstitucional por invadir a competência legislativa federal e violar princípios de direito financeiro.

Para uma análise definitiva, é necessário examinar o texto completo do PL e o parecer jurídico da Procuradoria do Município, que deve avaliar a conformidade com a Constituição Federal e a legislação nacional aplicável.

Como ensina o professor HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a*





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. *Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial* ("Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606) (grifo nosso).

Em verdade, o que diferencia a Lei Complementar das Leis Ordinárias é o quórum de votação e a matéria a ser tratada na espécie normativa, vale dizer, o espectro legislativo não é alterado, o que se altera é a forma de aprovação (que nesse caso exige maioria absoluta).

Não sem razão a ausência de empecilho na Lei Orgânica de que haja a regulamentação da matéria por tal forma legislativa. Até porque o trâmite e o regramento das Leis Complementares são uma segurança para a aprovação legislativa.

Nessa quadra cumpre-se a máxima de que “ *Quod abundat non nocet*”, ou seja, no presente processo legislativo aprovar-se com maior discussão e quórum para a aprovação não causa prejuízo, ao contrário, aumenta a segurança da legislação para a população, destinatária final das leis.

Por fim, o presente PLC deve ser submetido à Comissão de Justiça, Redação e Legislação; e Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos para análise e parecer.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A análise desse mérito, no entanto, é prerrogativa que cabe exclusividade ao Plenário, não havendo espaço para que esta Procuradoria avance o tema.

Diante disso não há vício de iniciativa na propositura apresentada.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 08 de dezembro de 2025.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em **08/12/2025 12:43**

Checksum: **EB1904B2E533688A25CEB246975215915CE2718633A090DA6E5CE649602B4481**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.